



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.162, DE 2017** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 545/2015
OFÍCIO nº 1.249/2017 (SF)

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concurso público da administração pública federal ao doador voluntário de sangue; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.137/2011, apensado (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-2137/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2137-A/11, 4121/12, 5386/13, 6772/13, 6923/13, 8102/14, 2291/15, 2510/15, 2625/15, 3151/15, 3279/15, 3290/15, 3760/15, 4230/15, 5568/16, 6075/16, 6205/16, 6235/16, 6283/16, 7125/17, 9389/17 e 10172/18

(*) Atualizado em 18/07/18, para inclusão de apensados (22)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. É assegurado abatimento no valor da taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego público no âmbito da administração pública federal ao doador regular de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º O abatimento de que trata o **caput** corresponderá à metade do valor exigido dos demais candidatos a título de taxa de inscrição.

§ 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que, na data de publicação do edital do concurso público, comprove, por certidão ou outro documento expedido pelo órgão público competente, haver feito, no mínimo, 3 (três) doações de sangue nos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sobre a doação voluntária de sangue.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art. 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
Clóvis Pestana
Carlos de Sousa Duarte
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

PROJETO DE LEI N.º 2.137-A, DE 2011 **(Do Sr. Wilson Filho)**

Dispõe sobre incentivos à doação de sangue; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9162/2017

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui incentivos para a doação voluntária de sangue.

Art. 2º Para efeitos desta lei é considerado doador de sangue toda pessoa que, comprovadamente, realizar pelo menos três doações, no caso de homens, e de duas no caso de mulheres, no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados nesta lei.

§ 1º O doador de sangue deve cumprir com todos os requisitos definidos em regulamento para ser apto à doação.

§ 2º O órgão que realizar a coleta do sangue doado deverá emitir um certificado de doação voluntária ao doador, onde conste seu nome

completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico, e o histórico das coletas realizadas.

Art. 3º O doador de sangue fica isento do pagamento de:

I - taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, efetivos ou temporários, da administração pública federal, estadual ou municipal, bem como de suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - taxa de inscrição em concursos vestibulares públicos, para ingresso nas instituições federais, estaduais ou municipais de ensino;

III – taxas de exames e provas para registro em conselhos ou outras entidades de fiscalização do exercício profissional desde que tais entidades autorizem previamente tal isenção como forma de parceria no incentivo a doação de sangue.

Art. 4º O doador de sangue que for funcionário público tem acrescido um dia em suas férias para cada doação realizada, em cada período aquisitivo, tendo como limite quatro doações por ano.

Art. 5º O art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

.....

“IV - por um dia, em cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada, não podendo exceder a quatro dias em cada doze meses;”

Art. 6º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.126 A. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto, que for doador de sangue, pode diminuir o tempo de execução da sua pena na razão de um dia de pena para cada doação realizada, sendo limitado a quatro dias a cada doze meses para homens e três dias a cada doze meses para mulheres.”

Parágrafo único. A remição da pena deve ser confirmada pelo juiz da execução penal.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros do País ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não os conseguem. A falta de sangue nos serviços de saúde no Brasil constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoques de sangue.

A doação voluntária de sangue no Brasil, atualmente, chega a 3,5 milhões de bolsas por ano. É uma quantia considerável, que cobre grande parte da demanda, mas é inferior aos padrões recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que, no caso do Brasil, seria de 5,7 milhões de bolsas por ano. Em percentuais, 1,9% da população brasileira são doadoras de sangue. A OMS estima que, se 3% da população se tornasse doadora uma vez por ano, não haveria falta de sangue nos serviços de hemoterapia.

Este projeto de lei tem por finalidade instituir incentivos para a doação voluntária de sangue de forma aumentar o número de doadores e assim superar a carência deste insumo fundamental aos serviços de saúde em todo o Brasil.

Nossa Constituição Federal é explícita quando afirma que o sangue não pode ser objeto de comercialização. Temos consciência dos tristes fatos ocorridos em nosso passado recente em decorrência da completa desregulação dessa área e da consequente instituição do objetivo de lucro nas atividades de doação, coleta e venda de sangue.

Não podemos retroceder jamais no controle atualmente conquistado. Os ganhos foram imensos: não temos mais hemofílicos sendo contaminados com o vírus do HIV, não temos mais milhares de casos de Doença de Chagas por contaminação via transfusões sanguíneas, assim como casos de sífilis, hepatites e outras doenças transmissíveis.

Creemos, entretanto, que as proposições que colocamos neste projeto de lei não se configuram como comercialização de sangue, antes, representam formas de estimular os brasileiros a praticarem a doação voluntária e altruísta.

Muitos países já adotam tais incentivos, como os EUA, e aqui

no Brasil, alguns estados, como Espírito Santo, e vários municípios instituíram benefícios semelhantes, como Campinas, por exemplo.

Entendemos que a instituição generalizada destes incentivos irá contribuir em grande escala para o aumento das doações de sangue no País.

Pela importância social desta matéria, solicitamos aos Colegas desta Câmara dos Deputados o apoio para o debate e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2011.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO
.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de qualificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei em apreço, o Ilustre Signatário pretende instituir os seguintes incentivos para a doação de sangue:

a) isenção de taxa de inscrição: em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos; para vestibulares públicos para ingresso em instituições de ensino e para exames e provas para registro em conselhos ou outras entidades de fiscalização do exercício profissional (Art. 3º);

b) acréscimo de um dia de férias para cada doação, num máximo de quatro por ano, realizada por funcionário público (Art. 4º);

c) falta ao trabalho, sem prejuízo do salário, para o trabalhador celetista (Art. 5º);

d) redução na execução da pena do condenado, na razão de um dia de pena para cada doação, limitado a quatro dias a cada doze meses para homens e três dias a cada doze meses para mulheres (Art. 6º).

O Art. 2º define como doador o homem ou a mulher que realizar pelo menos três e duas doações, respectivamente, “no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados nesta lei”.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, impõe-se anotar que, por força do Art. 55 do Regimento Interno, deixamos de nos pronunciar sobre a matéria pertinente à Lei de Execução Penal (Art. 6º do Projeto), cujo mérito escapa à competência temática desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP. Com efeito, hipótese de remição de pena é matéria que não se enquadra em quaisquer das alíneas do inciso XVIII do Art. 32 do Regimento Interno.

Quanto ao objeto da proposta em apreço – incentivo da prática de doação de sangue –, é inegável o valor da medida como política pública que vem se somar aos esforços da sociedade civil de mobilizar a população em prol da necessidade de abastecimento dos bancos de sangue em quantidade e qualidade adequadas à demanda do país. Os benefícios que se pretende instituir representam, afinal, justo merecimento pela prática de tão nobre ato de amor e solidariedade.

O Projeto é relevante e merece nosso apoio, portanto.

Cumpre-nos, todavia, anotar as seguintes questões que deverão ser examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC:

a) Quanto aos servidores públicos (Art. 4º), a matéria padece de vício de iniciativa, tendo em vista a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre o regime jurídico desses trabalhadores, nos termos do Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal (C.F.). Ainda, a União também não tem competência para legislar para servidores estaduais e municipais (Art. 3º, inciso I), sob pena de ferir o princípio da autonomia administrativa (Art. 18 c/c Art. 22 da C.F.), da mesma forma que as isenções deferidas no Art. 3º do Projeto comprometem a autonomia orçamentária e financeira das instituições ali referidas.

b) Do ponto de vista técnico e redacional, o texto do *caput* do Art. 2º do Projeto revela-se desnecessário e até incongruente com os artigos que concedem o benefício. De fato, doador de sangue é aquele que doa sangue e não apenas aquele que, nos termos propostos, doa duas ou três vezes, conforme o sexo, “no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados nesta lei”. Sempre que uma pessoa doar sangue será doador e a comprovação da doação deveria ser suficiente para fazer jus aos benefícios propostos. E aqui reside a incongruência entre a redação do Art. 2º, *caput*, com a dos Arts. 4º e 5º: pela definição de doador, o direito a um dia de férias (servidor público) ou a um dia de falta justificada (trabalhador celetista) não poderá ser concedido “para cada doação”, mas para “cada três” ou para “cada duas”,

conforme o sexo. Essa não é, todavia, a intenção do Projeto, do contrário, o texto representaria um retrocesso legislativo para os trabalhadores celetistas e um desestímulo à prática de doar sangue, pois, pelo dispositivo legal atual (Art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), basta uma doação para o trabalhador já ter o direito à falta justificada.

Essas questões, por certo, serão oportunamente examinadas pelo órgão técnico competente, a CCJC.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.137/2011, deixando de nos pronunciar sobre o Art. 6º do Projeto, em respeito aos limites da competência técnica da CTASP, nos termos do Art. 55 do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.137/11, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Walney Rocha, Chico Lopes, Daniel Almeida, Giovani Cherini, Nelson Pellegrino e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.121, DE 2012

(Do Sr. Audifax)

Determina a suspensão automática do direito de exigir que o doador de sangue preste serviços de qualquer natureza durante o dia em que ocorrer a doação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2137/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A doação voluntária de sangue, limitada a 4 (quatro) pelo período de um ano completo, acarreta automaticamente na suspensão, durante o dia em que ocorrer a doação, do direito de exigir que o doador preste serviços de qualquer natureza, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica responsável pela contraprestação pecuniária decorrente do serviço prestado sujeita-se ao pagamento de multa correspondente a dez vezes o valor de cada hora trabalhada com violação ao disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º O valor referido no *caput* deste artigo será devido ao doador.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo condiciona-se à apresentação, pelo doador, de documento comprobatório da doação efetuada, observado o limite de doações previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas.

§ 1º Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes no período de 12 (doze) meses anteriores à data final da inscrição cuja isenção está sendo pleiteada.

Art. 4º Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelos Estados ou por Municípios.

Art. 5º A comprovação da qualidade de doador de sangue será

efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os inúmeros diplomas que regem relações trabalhistas da mais variada ordem contêm comandos contraditórios no que diz respeito à doação de sangue. Na legislação federal, conflitam o art. 97, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 473, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. Enquanto o primeiro dispositivo permite que o servidor público federal tenha número ilimitado de ausências por doação de sangue, o segundo estabelece o teto de um dia não trabalhado para cada doze meses, quando a mesma situação alcança trabalhadores da iniciativa privada.

Ao que parece, a discrepância decorre de uma inversão de valores que precisa ser corrigida. O enfoque do legislador, no que diz respeito à matéria aqui abordada, deve ser direcionado para a doação de sangue e não para a relação trabalhista afetada.

Compreendido esse pressuposto, torna-se possível a concessão de tratamento homogêneo à questão, abrangendo-se, a partir desse ponto de vista, inclusive servidores públicos estaduais, distritais e municipais, sem qualquer ofensa à autonomia constitucional desses entes, que não alcança legislação da espécie.

De acordo com estatísticas de Fundações relacionadas à área, reforçadas por dados do próprio Ministério da Saúde, apenas cerca de 1,5% da população brasileira doa sangue. Entretanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que o percentual ideal de doadores para um país esteja entre 3,5% e 5% de sua população. No Brasil, esta preocupante taxa ainda sofre uma queda alarmante durante o inverno e as férias, períodos em quem os hemocentros são praticamente obrigados a operar com menos que o mínimo necessário.

Diante deste cenário, o Projeto ainda prevê a possibilidade de isenção de taxa de inscrição em concurso público do doador de sangue regular. Para tanto, o doador deve comprovar que doou sangue pelo menos três vezes no ano anterior ao da inscrição no concurso.

Além disso, a proposição imputa ao doador a comprovação, e sua respectiva apresentação no ato da inscrição no concurso, das doações por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

Deputado Audifax

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
 DOS DIREITOS E VANTAGENS**

.....
**CAPÍTULO VI
 DAS CONCESSÕES**

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

.....
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de

emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)) ([Vide §1º do art. 10 do ADCT](#))

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969](#))

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997](#))

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999](#))

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006](#))

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

PROJETO DE LEI N.º 5.386, DE 2013

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Cria o direito à redução no tempo de serviço para aposentadoria para os doadores regulares de sangue e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2137/2011. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL-2137/2011, PARA INCLUIR A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR APÓS A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E ANALISAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DA MATÉRIA, CONFORME ART. 32, INCISO X, ALÍNEA “H”, DO RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O doador regular de sangue tem direito à redução no seu tempo de serviço para aposentadoria, nas seguintes condições:

- I - doar por cinco anos, de 3,33%;
- II - doar por dez anos, de 6,66%;
- III - doar por quinze anos, de 10%;
- IV - doar por vinte anos, de 13%; e
- V - doar por vinte e cinco anos, 15%.

Parágrafo único. Considera-se doador regular de sangue, para fins desta lei, aquele que realize no mínimo quatro doações por ano, sendo a última em dezembro, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

Art. 2º O doador, para exercer o direito previsto nesta Lei, fica obrigado a apresentar os comprovantes de sua condição aos órgãos competentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foram frequentes os problemas no campo do sangue e hemoderivados no Brasil no período anterior à Constituição de 88. Não sem razão esta Carta dedicou alguns dispositivos para enfrentar essa questão, estabelecendo,

como principal medida, a proibição de seu comércio.

Essas diretrizes associadas à regulamentação infraconstitucional criaram os principais meios para dar suporte aos grandes avanços e conquistas, consolidadas em mais de duas décadas nesta área vital para o setor saúde.

O mandamento constitucional que veda o comércio do sangue mudou por completo o enfoque da área, passando da lógica do lucro para a busca da qualidade do sangue e seus derivados. Assim, problemas de contaminação e outros mais graves, antes tão comuns, praticamente deixaram de existir.

Atualmente, os principais problemas se deslocaram para a falta de sangue. Os bancos de sangue não têm sido capazes de atender à crescente demanda, causada pelo crescimento da população e pelo incremento da oferta de serviços de saúde do SUS.

Essa situação tem se tornado, a cada dia, mais grave, e transformou-se em constante preocupação das autoridades sanitárias e mesmo desta Casa.

Muitas iniciativas têm surgido ao longo do tempo, na perspectiva de modificar esse quadro, notadamente pela conscientização da população e mesmo pela adoção de estímulos, sem caráter pecuniário, a novos doadores.

Muitos Parlamentares têm apresentado proposições, voltadas a contribuir para o aumento do número de doadores. Por sua vez, o Executivo procura, por meio de campanhas e de medidas que ampliem o leque de doadores, interferir positivamente nesse processo.

As medidas adotadas até o momento se mostraram insuficientes. Os estímulos para os doadores têm se mostrados tímidos e incapazes de mobilizar uma grande parcela da população. Por essas razões, entendemos ser fundamental aprovar uma lei que efetivamente mobilize milhões de brasileiros a doar sangue.

A fragilidade dos estímulos pode ser explicada, em boa parte, por ter havido questionamentos a propostas de incentivo à doação, porque poderiam caracterizar algum tipo de estímulo econômico e contrariar a proibição do comércio do sangue.

Essa polêmica fez com que o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestasse sobre a matéria. Em seu posicionamento, a Corte Suprema, deixou claro que medidas de incentivos que não caracterizem compra de doadores, mas meros incentivos, não violam a Constituição Federal.

O Projeto de Lei que apresentamos segue justamente a linha do incentivo, como visto pelo STF, e não fere os mandamentos constitucionais. Trata-se de mais um estímulo à doação de sangue, desta vez um forte apelo aos milhões e milhões de brasileiros que contribuem com a Previdência Social.

Claro que o benefício que se pretende oferecer não é para um doador eventual, mas sim para os doadores regulares, que deveriam doar pelo menos quatro vezes ao ano, sendo a última em dezembro, mês em que a doação é menor.

Em nossa proposição, os benefícios de redução do tempo de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de doação, variando de uma redução de 3,3%, para quem doar durante 5 anos, até 15%, para os que doarem regularmente durante 25 anos.

Naturalmente há de prever, com essa iniciativa, o aumento de custos para a Previdência Social, mas que seriam compensados com a redução de custos na área da saúde, além de ganhos de vidas promovidos pela oferta regular de sangue e derivados de qualidade á toda população brasileira. De toda forma, os recursos devem ser previstos no orçamento da Seguridade Social.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 6.772, DE 2013 (Do Sr. Eli Correa Filho)

Isenta os doadores de sangue do pagamento de taxas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2137/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Isenta os doadores de sangue do pagamento das seguintes taxas:

I - de aptidão física e mental necessários para emissão ou renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

II - concursos vestibulares para admissão em instituições de ensino;

III - exames e provas para registro junto a entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

IV - concursos para investidura em cargos ou empregos públicos.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se doadores de sangue os que nos doze meses anteriores a solicitação da

isenção, de que trata o caput, tiverem efetuado ao menos duas doações de sangue.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Por diversas razões há quem necessite receber doação de sangue (portadores de hemofilia, leucemia e anemias) e todos os dias acontecem centenas de acidentes e cirurgias que exigem transfusão.

O sangue não tem substituto. Por isso, a doação salva milhares de vidas.

Doar sangue é um ato simples, tranquilo e seguro que não provoca risco ou prejuízo à saúde. Segundo dados do hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, se cada pessoa saudável doasse sangue espontaneamente pelo menos duas vezes ao ano, os hemocentros estariam com seus estoques abastecidos de modo suficiente para atender toda a população.

Por isso, a doação periódica é fundamental e este gesto de solidariedade merece reconhecimento.

“O sangue é uma combinação de líquido, células e partículas que circula através das artérias, capilares e veias, liberando oxigênio e nutrientes essenciais aos tecidos e eliminando dióxido de carbono. O coração é o órgão responsável por bombear aproximadamente cinco litros de sangue através de todo o organismo, que é feito constantemente, através de mais de 100 mil batidas por dia. O processo de doação leva menos de uma hora, porém a coleta em si não leva mais do que 10 minutos e o volume máximo admitido por doação é de 450 ml. Diferente do que muito se diz, doar não engrossa ou afina o sangue; não faz você perder ou ganhar peso; e para as mulheres, não há restrição durante o período menstrual. A doação de sangue não oferece nenhum risco de contrair doenças infecciosas como AIDS ou Hepatite, pois todo o processo é realizado seguindo normas de segurança e higiene”.

(<http://www.seucoracao.com.br/artigos/a-importancia-da-doacao-de-sangue/>)

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2013.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

PROJETO DE LEI N.º 6.923, DE 2013 **(Da Sra. Keiko Ota)**

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para inserir os doadores de sangue entre os casos de isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2137/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 2º Será assegurada isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar ser doador de sangue.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei alia dois importantes estímulos – o da elevação da escolaridade e o da generosidade em promover a saúde dos semelhantes. A doação de sangue é essencial para a saúde coletiva e para cada ser humano que necessita desse precioso dom que somente outro ser humano é capaz de proporcionar.

Nada mais justo que reunir os meios possíveis para incentivar essa doação. A via contemplada na presente iniciativa é uma possibilidade dentre várias, que merecem ser acionadas.

Estou segura de que a relevância da matéria haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2013.

Deputada **KEIKO OTA**
PSB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.799, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior adotarão critérios para isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos.

Parágrafo único. Será assegurado isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar cumulativamente:

I - renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Aloizio Mercadante

Miriam Belchior

PROJETO DE LEI N.º 8.102, DE 2014 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Propõe incentivos e benefícios para o cidadão doador de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6772/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento do pagamento de taxa para obtenção e renovação da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), aquelas pessoas que comprovarem, com atestado médico, ter doado sangue nos últimos 45 dias.

Art. 2º No alistamento militar, atendendo os requisitos e critérios da instituição, o jovem que comprovar ter doado sangue nos últimos 90 dias antes do alistamento, terá prioridade quando do excesso de contingente em optar pela dispensa ou ingresso no serviço militar.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Dados do ministério mostram que, no Brasil, duas a cada 100 pessoas são doadoras de sangue. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, seriam necessárias pelo menos cinco a cada 100 para suprir a demanda média. Acreditamos que a medida deverá estimular o aumento do número de doadores no País. É gravíssima a situação nos estoques dos bancos de sangue de todo o país. Cirurgias estão sendo adiadas. Perante a necessidade de atender a demanda, só há um incentivo para a pessoa que se presta a doar sangue: a possibilidade de faltar ao serviço por um dia, sem prejuízo de salário. Essa flexibilidade não provoca na

pessoa a vontade de doar sangue. Talvez, por isso, não são alcançados na demanda a quantidade de estoques de sangue no Brasil.

Segundo os estudos disponíveis, menos de 1% dos brasileiros são doadores regulares de sangue, um índice muito abaixo do preconizado pelos organismos internacionais e pelos estudiosos do assunto. Faz-se necessário, assim promover e estimular permanentemente a doação de sangue entre nossa população.

Estes benefícios propostos deverão se constituir em um estímulo efetivo para que mais pessoas optem pela doação de sangue no Brasil. Ademais, trata-se de procedimento de fácil operacionalização e sem impacto econômico significativo para o poder público. Os centros de coleta de sangue deverão oferecer atendimento rápido, confortável e seguro aos doadores. Também serão responsáveis pela atualização dos bancos de dados de doadores, que serão enviados periodicamente ao Ministério da Saúde.

Portanto submeto aos meus pares à apreciação da presente propositura.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2014

Diego Andrade
Deputado Federal/PSD - MG

PROJETO DE LEI N.º 2.291, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Concede isenção de taxas de inscrição em concursos públicos realizados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6772/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de taxas de inscrição de doadores de sangue em concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros de pessoal:

I - de órgãos do Poder Executivo federal e de autarquias ou fundações por eles supervisionadas;

II - de empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, assim como pelas respectivas subsidiárias, coligadas ou controladas;

III - dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, das Varas Federais e das Varas do Trabalho;

IV - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

V - do Ministério Público da União;

VI - do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º A qualidade de doador será atestada por instituição pública ou privada previamente credenciada pelo Ministério da Saúde que houver coletado sangue do candidato pelo menos duas vezes no período de doze meses, mediante declaração reduzida a termo, válida por doze meses desde a última doação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de sangue, ato singelo, constitui um dos aspectos mais frágeis de qualquer sistema de saúde. Depende de ato voluntário e, nessa qualidade, absolutamente imprevisível, até porque não há substituto artificial para o sangue humano.

O que se pode fazer a respeito é a adoção de medidas como a sugerida, destinadas a encorajar doadores por meio da concessão de benefícios semelhantes ao ora aventado. Embora não seja provável que alguém compareça a um local de coleta de sangue para não pagar taxas de inscrição em concursos públicos, alguém que tenha se disposto a realizar uma coleta pode sentir-se encorajado a outra se estiver cogitando inscrever-se em concurso público.

De fato, se aprovada a proposição aqui referida, determinado candidato que já tenha comparecido a um posto de coleta pode praticar o mesmo ato de generosidade se estiver pensando em inscrever-se em concurso público. Essa é a razão pela qual se utiliza um par de doações como parâmetro para que se conceda a isenção visada pelo projeto. No formato proposto, o projeto contemplará com inscrições gratuitas em concursos públicos qualquer pessoa que tenha doado sangue nos últimos doze meses, bastando que volte ao posto para nova coleta antes de transcorridos doze meses e antes da data marcada para se encerrarem as

inscrições do concurso.

Assim, pessoas já naturalmente desprendidas terão um motivo a mais para oferecer a própria generosidade a quem precisa. Considerando-se a combinação de duas variáveis razoavelmente expressivas, a de doadores e a de pessoas que se inscrevem em concursos públicos, é razoável concluir que se trata de medida justa e urgente.

Em função desses sólidos argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

Deputado GOULART

PROJETO DE LEI N.º 2.510, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Manato)**

Dispõe sobre a permissão de cancelamento de pontos na Carteira Nacional de Habilitação - CNH para os condutores doadores de sangue e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8102/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a permissão de cancelamento de pontos na Carteira Nacional de Habilitação - CNH para os condutores doadores de sangue, nas condições que especifica.

Art. 2º Os condutores de veículos que doarem sangue em instituições oficiais poderão solicitar o cancelamento de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 3º A cada regular doação de sangue poderão ser cancelados até 10 (pontos) na Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Parágrafo único. Os condutores terão até 180 (cento e oitenta) dias para solicitar junto ao órgão de trânsito o cancelamento de pontos.

Art. 4º As unidades receptoras da doação de sangue de que trata esta Lei providenciarão comprovante da doação efetuada, observando-se os regulamentos próprios sobre os prazos e condições de doação.

Art. 5º Não se aplica o disposto nesta Lei nos casos de infrações gravíssimas.

Art. 6º A permissão de cancelamento de pontos de que trata esta Lei está condicionada ao pagamento das referidas multas.

Art. 7º Esta Lei deve ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca conciliar o interesse social com o interesse particular.

Nesse sentido, propomos que nos casos em que o condutor não cometa infração gravíssima, aqueles pontos acumulados em razão de cometimento de infrações de trânsito poderão ser cancelados desde que o condutor doe sangue.

O condutor não deixará de pagar as multas aos cofres públicos. Cuidase de medida que intenta minorar a difícil situação dos hemocentros do Brasil.

Nada mais salutar de que utilizar um sistema de compensações para que a própria sociedade se beneficie.

A presente lei não incentivará o cometimento de mais infrações no trânsito, conquanto assegura que nos casos de infrações gravíssimas tal benefício não poderá ser utilizado. Ademais, como já ressaltado, o infrator não fica eximido de pagar o correspondente valor pecuniário referente às infrações que cometer.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de agosto

**DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES**

PROJETO DE LEI N.º 2.625, DE 2015 (Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre incentivo à doação de sangue por meio da eliminação de pontos computados na carteira de motorista em decorrência de infração de trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2510/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1 ° Esta Lei dispõe sobre eliminação de pontos computados na carteira de motorista em decorrência de infração de trânsito cometida por doadores de sangue.

Art. 2° Fica assegurada ao doador de sangue a eliminação de 20 pontos computados em sua carteira de motorista em decorrência de infração de trânsito, desde que não tenha cometido infração gravíssima e que faça a doação de sangue no mínimo uma vez por ano.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doação de sangue é uma ação importante para auxiliar no tratamento de alguns pacientes e em casos de acidentes que demandam transfusão. Na verdade, em situações críticas, não se trata meramente de um auxílio, mas uma condição que pode salvar a vida da pessoa.

A doação deve ser feita por pessoas saudáveis. Homens e mulheres podem doar, no entanto os homens podem realizar a doação a cada 2 meses, não podendo exceder 4 doações por ano e as mulheres podem doar a cada 3 meses, não podendo exceder 3 doações por ano. Uma doação é capaz de ajudar mais de uma pessoa, afinal, os componentes do sangue são divididos em 4 bolsas: concentrado de hemácias, concentrado de plaquetas, plasma fresco congelado e crioprecipitado.

Devido ao grande potencial do sangue doado de salvar vidas e de atuar como auxiliar no tratamento de diversas patologias, estimular a doação, fazendo com que ela não seja apenas de reposição, é de extrema importância. Com estoque nos bancos de sangue não há atrasos nas cirurgias, os pacientes são atendidos adequadamente e não há preocupação com a possibilidade de seus procedimentos não serem realizados a tempo.

Nesse sentido o Projeto de Lei apresentado busca incentivar a doação de sangue por meio da eliminação de pontos computados junto à habilitação de motorista do doador. Ao limitar o benefício às infrações não graves, compreende-se que haverá boa relação custo-benefício, já que a pessoa terá a oportunidade de reverter às faltas cometidas no trânsito por uma ação de impacto positivo na coletividade.

Assim, com o objetivo de estimular a doação de sangue, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2015.

Deputado Goulart
PSD/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.151, DE 2015

(Do Sr. Fernando Torres)

Cria a Isenção de Pagamento de Taxas de Inscrição de Concursos Públicos e Vestibulares em Instituições Federais para doadores de sangue e Plaquetas em todo o Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6772/2013.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Doadores de Sangue e Plaquetas ficam isentos de pagamentos de taxas de inscrição em Concursos Públicos e Vestibulares em Instituições Federais em todo o Território Nacional.

Art. 2º - Os Hemocentros responsáveis pela coleta do sangue ficarão responsáveis pelo cadastro dos doadores, neste cadastro obrigatoriamente conter número do CPF e o RG do doador.

Art. 3º - Está condicionada a isenção das taxas de inscrição a comprovação de pelo menos uma doação feita no período dos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Hemocentros de todos os estados do Brasil vêm enfrentando grande uma crise por conta da baixa quantidade de doadores, a quantidade de sangue coletada é insuficiente para suprir as necessidades de transfusões para milhares de pacientes em todo o país, por conta do baixo estoque de sangue e o baixo índice de doações os hemocentros estudam priorizar os atendimentos e emergência e urgência promovendo o adiamento de cirurgias eletivas, sem risco de morte, pessoas que estão passando por tratamentos de saúde, quimioterapia, recuperação cirúrgica, além de acidentados e portadores de algumas doenças do sangue, precisam de doações.

Para doar, é preciso ter entre 16 e 69 anos, pesar no mínimo 50kg, estar descansado e alimentado e apresentar um documento original com foto, como RG ou carteira de trabalho. Os menores devem estar acompanhados de um responsável e ambos devem apresentar documentos de identificação.

O presente projeto de Lei tem como objetivo incentivar a doação de sangue, aumentando o estoque dos Bancos de Sangue e Hemocentros em todo o país amenizando o problema de coleta de sangue no país.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de Setembro de 2015.

DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA

PROJETO DE LEI N.º 3.279, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre incentivo à doação de sangue mediante eliminação de pontos computados na Carteira Nacional de Habilitação em virtude de infração de trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2510/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre eliminação de pontos computados na Carteira Nacional de Habilitação em virtude de infração de trânsito cometida por doadores de sangue.

Art.2º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 259

.....

§ 5º Fica assegurada ao doador de sangue a eliminação de 20 pontos computados em sua Carteira Nacional de Habilitação em virtude de infração de trânsito, desde que não tenha cometido infração gravíssima, que faça doação de sangue no mínimo uma vez por ano e que possua mais de 15 pontos computados. (NR)”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de sangue é uma ação essencial para ajudar no tratamento de certos pacientes e em casos de acidentes que demandam transfusão. De fato, em situações críticas, não é apenas um auxílio, e sim uma condição que pode salvar uma vida.

A doação deve ser feita por homens e mulheres saudáveis. Entretanto, os homens podem realizar a doação a cada dois meses, sem exceder quatro doações por ano e as mulheres podem doar a cada três meses, sem exceder três doações por ano.

Nesse contexto, uma doação pode auxiliar mais de uma pessoa, pois os componentes do sangue são repartidos em quatro bolsas: concentrado de hemácias, concentrado de plaquetas, plasma fresco congelado e crioprecipitado.

Por causa do grande potencial do sangue doado em salvar vidas e atuar como auxiliar no tratamento de diferentes patologias, incentivar a doação, fazendo com que ela não seja apenas de reposição, é de grande importância. Com estoque nos bancos de sangue, não existem atrasos nas cirurgias, os pacientes são atendidos de forma adequada e não há preocupação com a possibilidade de seus procedimentos não serem realizados a tempo.

Assim, a proposição em tela busca estimular a doação de sangue mediante a eliminação de pontos computados Carteira Nacional de Habilitação do doador. Ao limitar o benefício às infrações não graves, entende-se que existirá boa relação custo-benefício, uma vez que a pessoa terá a oportunidade de reverter as faltas cometidas no trânsito por uma ação de impacto positivo na coletividade.

Por todo o exposto, com o objetivo de incentivar a doação de sangue, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES
.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave - cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012*)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

PROJETO DE LEI N.º 3.290, DE 2015

(Do Sr. Hissa Abrahão)

Dispõe acerca de critérios para isenções de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3151/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe acerca de critérios para isenções de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais.

Parágrafo único: Entendem-se como concursos públicos federais, aqueles que visem o preenchimento de vagas na Administração Pública Federal, direta e indireta,

autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art. 2º O cumprimento de um dos critérios elencados nesta lei far-se-á necessário para a concessão da referida isenção, devendo a Empresa responsável pelo certame, abrir prazo para apresentação dos mesmos, nos primeiros dias de inscrição.

- I- Apresentação de carteira de doador de medula óssea;
 - II- Apresentação de 03 (três) comprovantes de doação de sangue num período de 12 meses anteriores a publicação do edital;
 - III- Está desempregado há mais de 6 (seis) meses, sem recebimento de seguro desemprego e sem qualquer outra fonte de rendimento.
- 1º§ A carteira de doador de medula deverá ser expedida por órgão competente, e constar nos Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME;
- 2º§ A apresentação dos comprovantes de doação de sangue, será expedido por entidade coletora de sangue.
- 3º§ Para fins de comprovação de desemprego, o candidato deverá apresentar cópia da página de identificação da carteira de trabalho e Previdência Social contendo número e série e das folhas de contrato de trabalho que identifiquem a data de admissão e a data de saída do último emprego.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei apresenta um aspecto humanista, fomentando diversas campanhas que clamam pela doação seja de sangue, seja de medula óssea. Além de contemplar aqueles que se encontram desempregados sem condições de pagar por inscrição em concurso público.

A realidade dos bancos de sangue no país é preocupante, é frequente vermos instituições implorarem por socorro, haja vista os estoques sempre em baixos índices.

Outra preocupação nossa, são os números de doenças que afetam o sangue, dentre elas a Leucemia, onde o único caminho é o transplante de medula óssea, e mesmo assim concorre com uma probabilidade desleal, onde as chances de compatibilidade é de 1 para 150.000.

Como representantes do povo, e mensageiros das demandas populares, conto com o apoio dos nobres pares, para que esta propositura venha a concretizar-se e possamos salvar milhares de vidas, com gestos tão sublimes como é a doação.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

HISSA ABRAHÃO
DEPUTADO FEDERAL
PPS-AM

PROJETO DE LEI N.º 3.760, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Aro)

Acrescenta o parágrafo 12º ao art. 1º da Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, adicionando ao rol de beneficiados pela meia-entrada os doadores de sangue e medula óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2137/2011.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo 12º ao art. 1º da Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013:

“Art.1º

.....

§ 12º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue e de medula óssea devidamente registrados nos respectivos bancos de coleta e assim identificados por meio de documento oficial expedido pela Secretaria de Estado de Saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Dia Nacional do Doador de Sangue é celebrado no dia 25 de novembro, mas os brasileiros têm poucos motivos para comemorar.

O número de doadores de sangue fidelizados no Brasil – aqueles que doam com regularidade – aumentou, mas continua longe do ideal. O alerta foi dado por especialistas no assunto, indicando que não há uma cultura de doação regular de sangue no País, o que dificulta o atendimento médico hospitalar de emergência e diminui as chances de sobrevivência de milhares de pacientes todos os dias.

A Organização Mundial da Saúde preconiza que 5% da população de um país deve doar sangue com regularidade para a manutenção adequada dos estoques de sangue dos hemocentros. No Brasil esse percentual está entre 2% e 2,5%.

Dados da ONU apontam que o Brasil, apesar de coletar o maior volume em termos absolutos na América Latina, doa proporcionalmente menos do que outros países da região, como Argentina, Uruguai ou Cuba.

Além disso, conforme estudo realizado entre 2012 e 2013 pela Organização Pan-Americana de Saúde, 40% dos doadores de sangue no Brasil são doadores de reposição, ou seja, aqueles que doam por razões pessoais, isto é, quando um amigo

ou parente necessita de sangue. Especialistas da área dizem preferir os doadores voluntários (ou espontâneos, aqueles que doam com frequência sem se importar com quem vai receber o sangue) aos de reposição pois conseguem ter maior controle sobre a procedência e qualidade do sangue.

Em termos gerais, somente 1,8% da população brasileira entre 16 e 69 anos doam sangue – a ONU considera ideal uma taxa entre 3% a 5%, caso do Japão, dos Estados Unidos e de outras nações desenvolvidas. Por essa razão, faz-se extremamente necessária e urgente a adoção de medidas destinadas ao incentivo e à promoção da cultura da doação regular de sangue no País.

É nesse ponto que destacamos a relevância da concessão do benefício da meia-entrada aos doadores regulares de sangue, como forma de ampliar a abordagem cotidiana do tema e conceder benefícios àqueles que se dispõem a ajudar o próximo, de forma a incentivá-los e motivá-los.

O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o assunto da concessão de descontos para doadores de sangue em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.512/ES). Na ocasião, o Supremo Tribunal não reconheceu a inconstitucionalidade da lei estadual que instituía o benefício aos doadores de sangue. O Tribunal não vê qualquer violação ao art. 199 da CR/88, entendendo que o desconto concedido em ingressos não é comercialização, mas sim uma intervenção estatal no domínio econômico com a finalidade de induzir as pessoas a doarem sangue. Destacam-se os seguintes trechos do julgado:

“Ora, o §4º do artigo 199 da Constituição do Brasil estabelece que a lei disporá sobre condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. Veda todo tipo de comercialização, mas admite o estímulo à coleta de sangue. A lei referida pelo preceito será tanto a federal quanto a estadual. Assim, o que o Estado do Espírito Santo faz através da lei atacada é estimular as doações de sangue, atuando sobre o chamado domínio econômico por indução.”

“A lei estadual hostilizada é expressiva de intervenção por indução, em perfeita coerência com o preceito veiculado pelo mencionado §4º do artigo 199 da Constituição. Nela não visualizo, destarte, qualquer mácula que a comprometa.”

Como observa o Diretor da Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular (ABHH), Dante Langhi Jr., o trabalho de conscientização junto a doadores específicos, como os de plaqueta, também é medida extremamente eficaz para o aumento do número de doadores de sangue. “Como esse doador é contatado muitas vezes pelos serviços e a conscientização é mais efetiva, vimos um aumento desse número de doadores nos últimos anos”, explica Langhi Jr.

É por essa razão que o presente Projeto de Lei estende também aos doadores de medula óssea o benefício da meia-entrada em eventos de natureza artística, esportiva e cultural abrangidos pela Lei Nº 12.933 de 2013. Isso sem contar a relevância que doações dessa natureza representam, por si só, para os sistemas públicos e privados de saúde no País e, obviamente, para o tratamento dos pacientes.

O responsável pelo banco de doadores de medula óssea é o Instituto

Nacional do Câncer (Inca). Segundo explica o coordenador do Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome), Luís Fernando Bouzas, é preciso que haja o entendimento de que a quantidade de doadores necessários para atender aos pacientes que estão esperando os transplantes deve é uma proporção da população brasileira. É um percentual da população brasileira que representa a diversidade genética de nosso povo.

Bouzas lembra ainda que existe muita confusão sobre o que é medula óssea e como é feita a coleta. "As pessoas confundem medula óssea com medula espinhal, que é parte do sistema nervoso e que está dentro da coluna vertical. A medula é o tutano, o tecido que se encontra dentro dos ossos. Esse tecido é muito importante porque dele se origina todas as células do sangue e do sistema imunológico, que defendem nosso organismo. Quando se substitui a medula óssea é um procedimento extremamente complexo, que tem indicação para diversas doenças e tratamentos", explicou o especialista

Dessa forma, a doação de sangue e medula óssea é extremamente importante para o adequado funcionamento do sistema público e privado de saúde no Brasil, assegurando a milhões de brasileiros o direito fundamental de acesso efetivo à saúde. Por essa razão, a concessão do benefício da meia-entrada aos doadores regulares de sangue e medula óssea é medida de extrema relevância e pertinência, motivo pelo qual peço o apoio de meus pares para transformar em Lei a presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **MARCELO ARO**
PHS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

Seção II
Da Saúde
.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a

fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

III - (VETADO).

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Marta Suplicy

Gilberto Carvalho

Maria do Rosário Nunes

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3512

Dispositivo Legal Questionado

Lei Estadual nº 7737, de 05 de abril de 2004.

LEI Nº 7737, DE 05 DE ABRIL DE 2004

Institui a 1/2 (meia) entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer mantido pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado, para doadores de sangue e órgãos e dá outras providências.

Art. 001º - Fica instituída a 1/2 (meia) entrada para doadores regulares de sangue, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado do Espírito Santo.

Art. 002º - A 1/2 (meia) entrada corresponde a 050% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 003º - Para efeitos desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Art. 004º - A SESA emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 005º - São considerados locais públicos estaduais para efeitos desta Lei, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos, os estádios e congêneres.

Art. 006º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 007º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Decisão Final

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto.

Ementa

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.
2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.
3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.
4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.
5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue.
6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.
7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

PROJETO DE LEI N.º 4.230, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o parágrafo 5º ao inciso quarto do art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir voluntariamente pelo infrator substituir três pontos na carteira de motorista por doação de sangue, não podendo cada doação ser realizada em menos de 120 dias, uma da outra.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2510/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Seja acrescentado o parágrafo 5º no art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“ Art. 259.

§ 5º Os pontos serão desconsiderados pela autoridade de trânsito em caso de doação de sangue voluntária pelo infrator, na relação de três pontos por doação, limitados a nove pontos anuais, não podendo cada doação ser realizada em menos de 120 dias”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é incrementar os bancos de sangue do país.

Os bancos de sangue brasileiros têm sofrido com uma falta crônica de bolsas de sangue para transfusão. Tal problema, em algumas épocas do ano, como durante festas de final de ano, feriados e carnaval, se agrava de forma perigosa.

Buscando solucionar este antigo problema nacional, apresentamos a presente proposição. Nela fica estabelecido a possibilidade de se fazer a uma justa troca, entre os malfadados pontos, que têm caráter apenas punitivo, por algo útil à sociedade, a doação de sangue.

Tomamos o cuidado de estabelecer um lapso temporal que permita o restabelecimento do doador e principalmente, impeça que a prática se torne uma rápida solução, sempre à mão para evitar punições mais graves aos maus motoristas.

Note-se também, a limitação de troca de nove pontos anualmente, para evitar que infratores contumazes se beneficiem da prática. Assim, imaginamos que a presente lei tem potencial para resolver o problema da falta de sangue nos hospitais, sem criar outro, de abusos. Ressalte-se que a coisa toda não terá custo algum ao contribuinte.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atentando ao problema da falta de doadores no país, busca a melhoria do nosso sistema de saúde.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
 PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave - cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;
- IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)](#)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.568, DE 2016

(Do Sr. Jhc)

Acrescenta dispositivo à Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para autorização a compensação de pontos por ocasião de doação de sangue, medula ou cadastramento no REDOME - Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2510/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passará a dispor com os seguintes acréscimos:

Art. 261 ...

§9º A cada 6 (seis) meses, o infrator que comprovar a doação de sangue, medula ou cadastramento no REDOME – Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, naquele período, poderá abater até 3 (três) pontos daqueles acumulados na forma do §1º, desde que observados as seguintes condições:

I – A documentação comprovando a doação será apresentada durante o prazo concedido para defesa prévia;

II – Não será possível o abatimento de pontos acumulados por ocasião de infrações graves ou gravíssimas;

III – O infrator responderá, inclusive para fins penais, pela idoneidade da documentação comprobatória da doação;

IV – Comprovada a inidoneidade, falsidade ou que as informações constantes na documentação apresentada não refletem a realidade em qualquer das informações lá apresentadas, ao infrator serão computados 16 (dezesesseis) pontos na forma do §1º, além de multa equivalente à maior punição estabelecida pelo CONTRAN em vigência na época da caracterização da inidoneidade, falsidade ou divergência de informação;

Art. 280 ..

VI – Alerta sobre a possibilidade de compensação de pontos na forma tratada no §9º do art. 261.

Art. 2º O CONTRAN expedirá resolução regulamentando os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigência 35 (trinta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pululam Brasil afora notícias de que os bancos de sangue se encontram deficitários. Mazelas como a dengue, infelizmente ainda recorrentes no país, tornam essa situação ainda mais grave.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a autossuficiência em componentes sanguíneos deve ser conseguida quando o número de doações de sangue for de 3 a 5% da população. No entanto, o Brasil é um dos países que tem estatística de doação inferior, contando com apenas 2% da população.

O estudo também revela outra particularidade da doação de sangue no Brasil: seis em cada dez doadores (59,52%) são voluntários (ou espontâneos, aqueles que doam com frequência sem se importar com quem vai receber o sangue), proporção inferior à de Cuba (100% são voluntários), Nicarágua (100%), Colômbia (84,38%) e Costa Rica (65,74%).

O restante (40,48%) é formado por doadores de reposição, ou seja, aqueles que doam por razões pessoais (quando um amigo ou parente precisa de sangue). Especialistas da área dizem preferir os doadores voluntários aos de reposição pois conseguem ter maior controle sobre a procedência e qualidade do sangue.

De outro lado, tem-se que é uma das diretrizes do Sistema Nacional de Trânsito estabelecer diretrizes com vistas à educação no trânsito, ou seja: o aspecto pedagógico é um elemento caro à legislação de trânsito no Brasil, sendo esse precisamente o âmbito no qual se insere a proposição em tela.

Ao permitir que o motorista infrator compense os pontos acumulados, desde que tenha doado sangue, medula, ou se cadastrado no REDOME nos últimos seis meses, conserva o caráter pedagógico, e labora para diminuir, quiçá eliminar, o déficit nos bancos de sangue do país, além de aumentar o número de potenciais doadores de medula óssea.

Além disso, a proposição em tela autoriza a compensação

exclusivamente àquelas infrações sem potencial para causar vítimas, como falta de combustível, excluindo dessa possibilidade infrações com maior potencial de dano, a exemplo de direção sob efeito de álcool e direção perigosa.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado JHC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES
.....

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN. ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

I – ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

II - ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011](#)) ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

I - ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

II - ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#)) ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

§ 7º Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5º, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#)) ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

§ 9º ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 10. ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 11. ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#)) ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

.....

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente

da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.075, DE 2016

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para conceder meia entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos a doadores de sangue, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3760/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para conceder meia entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos a doadores de sangue.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo 12º ao art. 1º, da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013:

“Art.1º

.....§

12º Também farão jus ao benefício da meia-entrada, referida no *caput* deste artigo, os doadores de sangue que tiverem realizado ao menos três doações durante o ano, comprovadas por documento emitido por autoridade sanitária de saúde.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto objetiva conceder a meia entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos a todos aqueles que realizarem ao menos três doações de sangue durante o ano, comprovadas por documento emitido por autoridade sanitária de saúde.

Essa medida certamente contribuirá para a ampliação dos estoques de sangue e hemoderivados nos hemocentros do País, contribuindo para salvar vidas das pessoas que necessitam desses produtos vitais.

Com o estímulo proporcionado por uma lei dessa natureza, mais pessoas tornar-se-ão doadoras frequentes de sangue, cooperando com o bem-estar de seus semelhantes.

Diante da relevância dessa matéria para a saúde pública de nosso País, solicito o apoio dos nobres Deputados para aprovar esse projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2016.

Deputado Kaio Maniçoba

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de

entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

III - (VETADO).

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Marta Suplicy

Gilberto Carvalho

Maria do Rosário Nunes

PROJETO DE LEI N.º 6.205, DE 2016 (Do Sr. Francisco Chapadinha)

Concede às doadoras de leite materno e aos doadores regulares de sangue isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-6772/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal os candidatos que:

a) mulheres que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

b) que tenham doado sangue nos bancos de sangue oficiais em pelo menos 03 (três) ocasiões para homens e 02 (duas) ocasiões para mulheres, nos 12 meses anteriores à publicação do edital do certame.

Art. 2º A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano e/ou por banco de sangue oficial em regular funcionamento.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os candidatos que pretarem informações falsas com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil.

Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito.

Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite disponibilizado aos lactentes.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

Não menos importante o trabalho realizado pelo Brasil para a doação de sangue humano também passa por diversas campanhas educativas e com resultados significativos.

O Brasil é reconhecido internacionalmente por ambas ações tendo inclusive recebido prêmios junto à OMS.

Embora sejam feitas campanhas, os bancos de leite humano e de sangue sempre atravessam dificuldades devido à redução de seus estoques.

O Projeto que ora apresentamos se reveste de indiscutível impacto social e visa estimular o aumento de doações de leite humano e de sangue, concedendo às doadoras e aos doadores isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal.

Esta iniciativa se justifica principalmente pelo caráter social da proposta e certamente irá aumentar a atratividade dos candidatos e das candidatas em se tornarem doadores regulares, suprimindo as necessidades dos bancos de leite e de sangue em todos os Estados da Federação.

Ante o exposto, rogo aos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de lei em benefício de centenas de milhares de bebês e de milhares de cidadãos que necessitam de sangue para os diversos procedimentos médicos a que são submetidos diariamente em nosso País.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2016.

Deputado Francisco Chapadinha

PROJETO DE LEI N.º 6.235, DE 2016 (Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o débito de pontuação no prontuário do condutor, por doação de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2510/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o débito de pontuação no prontuário de condutor, por doação de sangue.

Art. 2º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 259.

.....

§ 5º Serão debitados 5 (cinco) pontos do prontuário do condutor, por cada doação de sangue feita no intervalo de 180 (cento e oitenta dias), desde que não se originem de infração gravíssima, na forma estabelecida pelo CONTRAN.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo projeção do IBGE para setembro de 2016, o Brasil conta com cerca de 206 milhões de habitantes. Deste total, apenas 1,9% ou 3 milhões são doadores regulares de sangue, de acordo com dados do Ministério da Saúde. Embora esse percentual se enquadre no intervalo idealizado pela Organização Mundial de Saúde, de 1% a 3% da população total, os bancos de sangue sempre acusam estoques insuficientes, sendo comum a solicitação de doações nos casos

de calamidades ou para familiares.

Se de um lado as doações são insuficientes, de outro, têm-se um quadro alarmante de acidentes de trânsito, com elevado contingente de feridos. O Ministério da Saúde registrou, em 2014, a hospitalização de 201.000 acidentados no trânsito. Afora esses pacientes atendidos nas emergências, outros com cirurgia eletiva ou em tratamento de câncer necessitam, com frequência, de transfusão de sangue.

Diante do quadro de insuficiência do estoque de sangue nos hemocentros brasileiros, ponderamos apresentar este projeto de lei, com o objetivo de incentivar as doações, mediante a permuta do sangue doado a cada cento e oitenta dias, pelo débito de cinco pontos no prontuário do condutor, com a exigência de que esses pontos não se originem de infração gravíssima, as quais sempre são aplicadas em condutas de elevado risco à integridade dos usuários do trânsito. O detalhamento da permuta em foco ficará a cargo do Contran, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2016.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.283, DE 2016
(Do Sr. Vitor Valim)

Concede aos doadores regulares de sangue e às doadoras de leite materno a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6205/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal as candidatas que tenham doado leite materno e aos doadores regulares de sangue

em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de sangue é um ato de dimensão humanística e dimensão social. Cada doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. É preciso criar o hábito de doar. Atualmente são coletados no Brasil, cerca de 3,6 milhões de bolsas/ano, o que corresponde ao índice de 1,8% da população doando sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros da Organização mundial de Saúde – OMS, o Ministério da Saúde trabalha para aumentar o índice. O Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 15 para 16 anos (com autorização do responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no País.

Por um outro lado, o Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito. Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite disponibilizado

aos lactentes.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno e aos doadores regulares de sangue a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal. Considerando a atratividade desses certames e o fato de muitos candidatos serem jovens de baixa renda, a isenção oferecida deverá ser capaz de sensibilizar novos contingentes de doadores.

A autonomia política e administrativa que a Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios não permite que a lei cogitada venha a abranger também os entes federados, aos quais cabe editar as normas de regência dos respectivos concursos públicos. No entanto, é de se esperar que a isenção aventada, caso adotada no âmbito da União, sirva de exemplo para iniciativas similares nas demais esferas de governo.

Ante o exposto, rogo o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação da medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.

Deputado VITOR VALIM

PROJETO DE LEI N.º 7.125, DE 2017 **(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2510/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Art. 2º. O art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º.

“Art. 259.....

.....

§ 5º. Os condutores penalizados por infrações leves poderão ter eliminados três pontos computados na Carteira Nacional de Habilitação para cada doação de sangue comprovada, sendo o máximo de três a cada ano, sem prejuízo do pagamento da multa pecuniária, de acordo com as normas regulamentadoras”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a dificuldade enfrentada pelos bancos de sangue do país em manter estoques suficientes para atender à demanda. Em ocasiões em que há maior risco de acidentes e violências, como Carnaval e festas, é necessário realizar campanhas que motivem as pessoas a doar sangue. No entanto, os estoques costumam estar em limites muito próximos ao mínimo, o que traz insegurança para o atendimento à saúde.

Sabemos que a doação de sangue deve ser motivada por ideais de solidariedade. No entanto, percebe-se que seria importante criar um incentivo adicional. A proposta de eliminar pontos registrados na Carteira de Habilitação em virtude de infrações tem sido ventilada. Pensamos, assim, em apresentar nossa versão, que permite a eliminação de três pontos para cada doação realizada. Os três pontos correspondem a infrações leves, o que significa que não estamos de forma alguma encorajando comportamentos arriscados no trânsito com a perspectiva de impunidade. Salientamos ainda que a eliminação dos pontos não dispensa o pagamento da multa correspondente. Estabelecemos, para conceder condições iguais para homens e mulheres, o máximo de três doações ao ano, uma vez que a frequência admitida é diferente entre os sexos. As disposições complementares ficam a cargo das normas regulamentadoras.

Com a presente iniciativa, acreditamos que traremos grande estímulo para aumentar os estoques de sangue disponíveis para atender à

população brasileira. Contamos com a preciosa participação dos Nobres Pares para o debate e aperfeiçoamento do projeto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO XVI
 DAS PENALIDADES

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave - cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;
- IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)*](#)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade

responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.389, DE 2017

(Do Sr. Walter Alves)

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que "Dispõe sobre a doação voluntária de sangue", para dispor sobre a isenção a estabelecer.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 9162/17.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

.....

Art. 3-O doador de sangue fará jus, nos três meses que se seguirem à data da doação, à isenção do pagamento de taxas judiciárias, taxas cartorárias e taxas para emissão ou renovação de documentos pessoais.

.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A hemoterapia, que é o emprego terapêutico do sangue, de seus componentes ou de seus derivados, desenvolveu-se espetacularmente nas últimas décadas, ampliando em muito seu campo de ação e o número de vidas que são diariamente salvas ou beneficiadas. A isso, somam-se outros fatores, como o crescente número de pacientes em hemodiálise, o crescente número de cirurgias de grande porte realizadas e, tristemente, também os muitos milhares de vítimas de acidentes e de violência em nosso país para que a demanda por sangue nos

hospitais seja cada vez maior e para que os bancos de sangue brasileiros sofram cronicamente com a escassez de estoques.

Doar sangue é um ato de amor ao próximo, de desprendimento e de solidariedade, que deve ser estimulado. Algumas leis já vêm sendo aprovadas no país para tanto. A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) concede, em seu art. 473, abono de um dia de trabalho por ano ao trabalhador que doar sangue. A Lei nº 1.075, de 1950, que o presente projeto visa alterar, classifica a doação voluntária como um serviço relevante à sociedade e à Pátria. No plano estadual e municipal, têm-se aprovado leis bastante generosas, que conferem aos doadores de sangue regulares, entre outras coisas, isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos, atendimento preferencial em estabelecimentos e até o direito à meia-entrada.

O fato é que precisamos, muito, promover e incrementar a doação de sangue no país. Está fora de questão, obviamente, remunerar o doador, o que estaria em desacordo tanto com a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que veda expressamente a prática logo em seu art. 1º, quanto com a própria filosofia da doação. Por outro lado, podem-se criar estímulos, como os que propomos. A diminuta renúncia de receitas em que implicará será muitas vezes compensada pelas vidas humanas salvas.

Assim, submeto o presente projeto de lei aos nobres pares, com a convicção de que merecerá seus votos e apoio.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado WALTER ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sobre a doação voluntária de sangue.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário

público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art. 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
Clóvis Pestana
Carlos de Sousa Duarte
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)) ([Vide §1º do art. 10 do ADCT](#))

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969](#))

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997](#))

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999](#))

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006](#))

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta,

processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.172, DE 2018
(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei n.º 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6075/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. Os doadores voluntários e regulares de sangue às Fundações Hemocentros ou às instituições oficiais de saúde ficam isentos de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor de ingresso em estabelecimentos que promovam eventos culturais, esportivos e de lazer em todo território nacional.

§1º O benefício descrito no *caput* será concedido àqueles que

comprovarem condição regular de doador de sangue, mediante apresentação de documento oficial de controle das doações de sangue emitido pelas respectivas Secretarias de Saúde dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º São considerados doadores regulares de sangue toda pessoa registrada nos hemocentros ou instituições oficiais de saúde que, comprovadamente, realizar pelo menos três doações, no caso de homens, e duas no caso de mulheres, no período de doze meses. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição pretende contribuir para o incentivo das doações voluntárias de sangue em todo o território nacional. No Brasil, cerca de 3,5 milhões de pessoas realizam transfusão de sangue. Ao todo, existem no país 27 hemocentros coordenadores e 500 serviços de coleta. Atualmente, apenas 1,8% da população brasileira doa sangue. Embora o percentual fique dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS) - de pelo menos 1% da população - ainda é baixo o estoque de sangue para abastecer as necessidades de saúde. De fato, o Ministério da Saúde tem trabalhado para aumentar a taxa. O sangue é insubstituível. E quem precisa, só consegue graças à generosidade de quem doa. O presente Projeto de Lei tem como objetivo *reforçar* a importância da doação, sensibilizar novos voluntários e fidelizar doadores.

A História da Hemoterapia no Brasil nas últimas três décadas registrou importantes avanços na busca de um sistema hemoterápico que oferecesse para a população um produto final com segurança e qualidade. Isso só foi possível graças à reestruturação dos serviços, legitimação da doação de sangue como ato voluntário, altruísta e não remunerado, além dos avanços tecnológicos, legislações, normatizações técnicas, capacitações e modernização da gestão. A Hemorrede Pública Brasileira vem a cada dia cumprindo a missão de garantir o fornecimento de sangue para toda a população de forma segura e sustentável, buscando a seleção de candidatos às doações saudáveis, voluntárias e regulares.

A tarefa de sensibilizar doadores de sangue na realidade brasileira

não é algo fácil e simples. Requer técnicas que venham proporcionar conhecimento, entendimento dos aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos que envolvem e influenciam a doação espontânea de sangue e como esta poderá ser concebida como uma questão de participação, compromisso e responsabilidade da captação de doadores na hemoterapia brasileira. O propósito que traz este Projeto de Lei é tornar esse hábito da doação parte dos costumes, da agenda diária de vida dos brasileiros e transmitido de geração em geração. Assim sendo, entendemos que a proposição que aqui colocamos representa mais uma forma de estimular os brasileiros a praticarem a doação voluntária e altruísta.

Muitos países já adotam tais incentivos, como os Estados Unidos da América, e aqui no Brasil, alguns Estados, como Maranhão e Espírito Santo, e vários Municípios instituíram benefícios semelhantes por meio de suas legislações.

A nossa proposta, que teve como origem a sugestão de um cidadão, o Sr. José L. Cardoso, do Rio de Janeiro (RJ), tem como objetivo reafirmar a importância do ato e incentivar novos voluntários para a doação de sangue. Assim, solicitamos aos nobres pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sobre a doação voluntária de sangue.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art. 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de

autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
Clóvis Pestana
Carlos de Sousa Duarte
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

FIM DO DOCUMENTO